PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para tipificar como crime eleitoral a divulgação, durante o processo eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos, com o agravamento da pena se cometido mediante o uso dos meios de comunicação social, inclusive pela Internet, ou com incitação à violência.

Art. 2º Os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas". (NR)

"Art. 323. Divulgar, no período compreendido entre as convenções partidárias e a data do pleito, fatos sabidamente inverídicos relacionados a partidos políticos, pré-candidatos ou candidatos no intuito de gerar desinformação e influenciar o eleitorado, independentemente de a divulgação ser decisiva para o resultado da eleição.

Pena - detenção de até três anos e pagamento de 120 a 150 dias-multa.

- $\S \ 1^{\circ}$ Incide na mesma pena quem financia a prática das condutas previstas no caput.
- § 2º A pena é agravada:

 I – se o crime é cometido por qualquer meio de comunicação social, inclusive pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens e similares; ou

II – se a notícia falsa tem conteúdo que incita a violência". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente inconteste a ocorrência de ampla disseminação de notícias falsas durante o recente processo eleitoral brasileiro. Também já não há dúvidas sobre a enorme influência que as famigeradas "fake news" exercem sobre a democracia nos dias atuais.

A nosso ver, a divulgação de notícias falsas em qualquer época constitui, por si só, conduta reprovável, mas sua prática durante o processo eleitoral é especialmente perniciosa, tendo em vista sua influência no processo de escolha dos candidatos pelos eleitores.

Ainda que haja proposições em tramitação no Congresso Nacional tratando da tipificação criminal concernente à divulgação de notícias falas em geral (no Código Penal), julgamos essencial que se dê um tratamento específico (no Código Eleitoral) para tais crimes, quando cometidos no curso do processo eleitoral.

Esse tratamento, convém ressaltar, é próprio do ordenamento jurídico-eleitoral, que costuma tipificar, em termos específicos, alguns crimes já previstos no Código Penal. São exemplos dessa opção legislativa a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350) e dos crimes contra honra – calúnia, injúria e difamação – (arts. 324; 325 e 326, todos do Código Eleitoral).

Nesse contexto, é o que estamos a propor: a tipificação da divulgação de notícias, sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral.

Para tanto, julgamos necessário atualizar o artigo 323 do Código Eleitoral, que já tipificava tal conduta, mas, a nosso ver, sem contemplar aspectos que julgamos essenciais próprios dos tempos atuais.

Objetivamente, propomos o agravamento da pena não apenas quando cometido pelos meios de comunicação tradicionais, mas também pela internet, redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. Quem financia tal prática, mas não a executa diretamente também incidirá na pena prevista.

Outro aspecto que merece registro é a desvinculação dos efeitos da divulgação de notícias falsas do resultado da eleição. Com efeito, não tem cabimento aferir o efeito de tal divulgação atrelando-o ao resultado numérico da votação. Isso tornaria impossível a aplicação da lei penal eleitoral. A rigor, basta que se verifique a capacidade de que essas notícias têm de influenciar a decisão do eleitor.

Sobre esse aspecto, vale reproduzir a manifestação da Chefe da missão da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Laura Chinchilla – que acompanhou as recentes eleições no Brasil. Disse a Srª Chinchilla¹:

Confirmamos o fenômeno que se deu no Brasil do uso das redes sociais de maneira ampla para a difusão de notícias falsas. (...) Medir o impacto disso é muito difícil porque não há medidas específicas e concretas. Mas é importante procurar uma maneira de conter.

Apesar dos esforços feitos no Brasil para combater a desinformação, a missão notou que a proliferação de informação falsa observada na ocasião das eleições de 7 de outubro intensificou-se no segundo turno das eleições, estendendo-se para outras plataformas digitais, como o Whatsapp.

Também convém revisitar a fala da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a dificuldade de se combater as "fake news". Disse a ministra Rosa Weber²:

Se tiverem a solução para que se evitem ou se coíbam as fake news, por favor, nos apresentem. Nós ainda não descobrimos o milagre.

Por certo, não se trata de "descobrir milagres". Quem tem a missão constitucional de administrar e fiscalizar as eleições e punir os abusos

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/medir-impacto-de-fake-news-nas-eleicoes-e-dificil-diz-chefe-de-missao-da-oea.shtml

https://oglobo.globo.com/brasil/nos-ainda-nao-descobrimos-milagre-diz-rosa-weber-sobre-como-combater-fake-news-23173994

4

cometidos no curso do processo eleitoral - no caso, o TSE - também deve ter

à sua disposição os meios para fazê-lo.

Importa também reconhecer que não bastam decisões judiciais

de remoção do conteúdo inverídico na Internet. Normalmente, quando são

cumpridas, ainda que de forma célere, os danos já se tornaram irreparáveis

haja vista o curtíssimo período de campanhas eleitorais.

Nesse contexto, é indispensável que se realizem investigações

rigorosas (para revelar quem produz tal desinformação e quem financia a

divulgação) visando à obtenção das provas que subsidiarão eventuais

condenações.

Nosso papel como legisladores é tipificar essa conduta nefasta

que compromete a normalidade e legitimidade das eleições. Esse é o caminho

do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI